Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009647-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: MARIA DONATA RODRIGUES

Requerido: NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARIA DONATA RODRIGUES move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Contratou com a ré, por telefone, a prestação de serviços de telefonia fixa relativamente a uma linha. A instalação ocorreu em 24/01/2008. Não leu o instrumento contratual, apresentado pelo técnico na data da instalação. Passados cinco anos, percebeu que as cobranças referiam-se a duas linhas telefônicas. As faturas não indicavam a existência de duas linhas. Havia apenas a cobrança de R\$ 14,90 ao mês a título de "complemento de franquia", que a autora não sabia dizer a respeito a uma outra linha. A autora nunca utilizou a linha adicional e não teria interesse algum em tal contratação. A ré deve devolver todos os valores pagos pela autora a título de "complemento de franquia" o relativos à linha adicional, cujo número é 3413.5127. A autora sofreu danos morais. Sob tais fundamentos, pede (a) a condenação da ré à restituição em dobro do que a autora pagou pelo "complemento de franquia" ou "franquia 02" (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré contestou (fls. 91/101) sustentando a legalidade das cobranças.

Houve réplica (fls. 174).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é improcedente.

O instrumento contratual, assinado pela autora, fls. 24, é claro a propósito da contratação de duas linhas telefônicas.

Não se pode alegar vício de informação, resultando dos autos que não houve violação ao direito previsto no art. 6°, III, ou ao art. 46, ambos do CDC.

Não há demonstração clara, por outro lado, de que a autora efetivamente desconhecia a existência dessa segunda linha, tanto que ela chegou a ser utilizada, constando chamadas a partir dela, nas faturas com vencimento em 25/05/2010 (fls. 157/161) e em 25/07/2010 (fls. 162/166).

A autora não impugnou validamente aqueles telefonemas, tendo inclusive perdido prazo razoável para fazê-lo.

Prevalece o que consta nas faturas.

A linha foi, realmente, muito pouco utilizada, mas isso não significa que o contrato não é válido ou que contenha abusividade.

Nesse sentido, como a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, forçosa a rejeição do pedido (art. 333, I do CPC), descabendo a inversão do ônus probatório ante a ausência de verossimilhança ou hipossuficiência, considerados os fatos controvertidos (art. 6°, VIII, CDC).

Frise-se que o serviço foi efetivamente posto à disposição da autora durante todo esse tempo, e a restituição implicaria enriquecimento sem causa da demandante.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG. P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA